



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2209382 - MT (2025/0142696-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : KARINA MARQUIOLI SIQUINELLI REBULI
ADVOGADOS : RAFAEL HERRERA DE OLIVEIRA - MT0183870
RAFAEL HERRERA DE OLIVEIRA - MT018387
AGRAVADO : SANDRA MARIA MENDES DA SILVA
ADVOGADOS : PAULO RICARDO GODOY AZEVEDO FERREIRA -
MT0214450
GIOVANI MENDES DA SILVA - MT0266400

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE BIFÁSICA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OMISSÃO NÃO PREQUESTIONADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARCIAL. REEXAME DE PROVAS VEDADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial e majorou honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 2. A agravante sustenta violação aos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil quanto à gratuidade de justiça e à suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais; opôs embargos de declaração na origem sobre alegada omissão, mas não apontou, no recurso especial, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; a gratuidade foi deferida de forma parcial (art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil). 3. Decisão agravada não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação e necessidade de reexame fático-probatório, e reconheceu a falta de demonstração de divergência jurisprudencial por ausência de cotejo analítico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alegada omissão do acórdão recorrido sobre gratuidade de justiça poderia ser apreciada em recurso especial sem indicação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; (ii) saber se a pretensão de suspender a exigibilidade de custas e honorários sucumbenciais, à luz de gratuidade judiciária deferida parcialmente, pode ser analisada sem reexame do conjunto fático-probatório; (iii) saber se houve demonstração adequada da divergência jurisprudencial, com cotejo analítico nos termos legais e regimentais; e (iv) saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática, de modo a viabilizar sua reforma. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O agravo interno é tempestivo (art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil) e o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame definitivo dos pressupostos recursais (CF/1988, art. 105, III, “a” e “c”). 6. A ausência de indicação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil impede o conhecimento da alegada omissão, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 7. A gratuidade de justiça concedida parcialmente (art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil) não abrange, por si, a suspensão integral da exigibilidade de todos os ônus sucumbenciais; a ampliação pretendida exigiria reexame de prova sobre a condição econômica, vedado pelo

enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.8. A demonstração de divergência jurisprudencial, pela alínea “c”, exige cotejo analítico, com transcrição dos trechos dos julgados e indicação de similitude fática (arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ); dissídio apoiado em fatos não viabiliza o conhecimento do recurso especial e também atrai a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.9. A falta de impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão monocrática (art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil) mantém a validade do decisum proferido com base na jurisprudência consolidada (art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, e Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça). 10. Mantém-se a majoração dos honorários advocatícios, observados os limites legais e eventual gratuidade de justiça (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil).IV. DISPOSITIVO 11. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2209382 - MT (2025/0142696-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : KARINA MARQUIOLI SIQUINELLI REBULI
ADVOGADOS : RAFAEL HERRERA DE OLIVEIRA - MT0183870
RAFAEL HERRERA DE OLIVEIRA - MT018387
AGRAVADO : SANDRA MARIA MENDES DA SILVA
ADVOGADOS : PAULO RICARDO GODOY AZEVEDO FERREIRA -
MT0214450
GIOVANI MENDES DA SILVA - MT0266400

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE BIFÁSICA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OMISSÃO NÃO PREQUESTIONADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARCIAL. REEXAME DE PROVAS VEDADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial e majorou honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

2. A agravante sustenta violação aos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil quanto à gratuidade de justiça e à suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais; opôs embargos de declaração na origem sobre alegada omissão, mas não apontou, no recurso especial, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; a gratuidade foi deferida de forma parcial (art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil).

3. Decisão agravada não conheceu do recurso especial por deficiência de fundamentação e necessidade de reexame fático-probatório, e reconheceu a falta de demonstração de divergência jurisprudencial por ausência de cotejo analítico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a alegada omissão do acórdão recorrido sobre gratuidade de justiça poderia ser apreciada em recurso especial sem indicação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; (ii) saber se a pretensão de suspender a exigibilidade de custas e honorários sucumbenciais, à luz de gratuidade judiciária deferida parcialmente, pode ser analisada sem reexame do conjunto fático-probatório; (iii) saber se houve demonstração adequada da divergência jurisprudencial, com cotejo analítico nos termos legais e regimentais; e (iv) saber se o agravo interno impugnou

especificamente os fundamentos da decisão monocrática, de modo a viabilizar sua reforma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo interno é tempestivo (art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil) e o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame definitivo dos pressupostos recursais (CF/1988, art. 105, III, “a” e “c”).

6. A ausência de indicação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil impede o conhecimento da alegada omissão, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

7. A gratuidade de justiça concedida parcialmente (art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil) não abrange, por si, a suspensão integral da exigibilidade de todos os ônus sucumbenciais; a ampliação pretendida exigiria reexame de prova sobre a condição econômica, vedado pelo enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. A demonstração de divergência jurisprudencial, pela alínea “c”, exige cotejo analítico, com transcrição dos trechos dos julgados e indicação de similitude fática (arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ); dissídio apoiado em fatos não viabiliza o conhecimento do recurso especial e também atrai a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

9. A falta de impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão monocrática (art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil) mantém a validade do decisum proferido com base na jurisprudência consolidada (art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, e Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça).

10. Mantém-se a majoração dos honorários advocatícios, observados os limites legais e eventual gratuidade de justiça (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil).

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 708/713):

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal).

Inicialmente, cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial possui caráter bifásico, de modo que a admissão pela instância de origem não vincula esta Corte Superior. Conforme entendimento pacificado, o Superior Tribunal de Justiça procede a uma nova análise dos pressupostos recursais, cabendo-lhe o controle definitivo da admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é uníssona ao reconhecer que a decisão do Tribunal a quo sobre a admissibilidade do Recurso Especial é provisória e não vinculativa para o STJ, a quem compete o juízo definitivo acerca do tema.

Da análise dos autos, observa-se que a recorrente, em suas razões de Recurso Especial, alega violação aos artigos 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil, no que concerne à questão da gratuidade de justiça e à suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais.

Contudo, em que pese ter oposto Embargos de Declaração perante o Tribunal de origem para sanar suposta omissão nesse ponto, a recorrente não arguiu, no Recurso Especial, violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a ausência de indicação expressa de ofensa aos referidos artigos, que tratam da fundamentação das decisões judiciais e dos vícios passíveis de correção via Embargos de Declaração (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), impede o conhecimento do recurso.

Para que esta Corte possa analisar suposta omissão ou deficiência na prestação jurisdicional do Tribunal de origem, é indispensável que a parte recorrente aponte, de forma clara e específica, a violação aos artigos do CPC que regem a matéria.

Assim, a mera insatisfação com o resultado dos Embargos de Declaração, sem a devida correlação com os preceitos normativos pertinentes, inviabiliza o conhecimento do apelo nobre.

Desse modo, a argumentação genérica, sem a indicação dos dispositivos legais pertinentes que teriam sido violados em relação à alegada omissão do acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração, atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a recorrente fundamenta seu Recurso Especial na alegação de que, sendo beneficiária da justiça gratuita, a condenação em custas e honorários sucumbenciais deveria ter sua exigibilidade suspensa, conforme o artigo 98 e seguintes do CPC.

Entretanto, é fundamental observar que a decisão interlocutória de primeira instância (e-STJ fls. 94-96), ao analisar o pedido de gratuidade de justiça, indeferiu o benefício inicialmente, condicionando sua reanálise à apresentação de documentos adicionais.

Posteriormente (e-STJ fls. 133-136), deferiu-se os benefícios da gratuidade judiciária à recorrente, mas de forma parcial, conforme expressamente previsto no artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil: "Por oportuno, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora se defere, se refere àquelas taxas e custas de distribuição do processo, e não abrange as despesas processuais havidas no curso do processo, como perícias e outros atos, nos termos do artigo 98, §5º, do CPC".

Dessa forma, a gratuidade concedida à recorrente foi limitada às custas de distribuição do processo, não abrangendo, por sua própria natureza e expressa determinação judicial, todas as demais despesas processuais e, por conseguinte, a integralidade dos ônus sucumbenciais.

Por conseguinte, a pretensão de estender o benefício para a suspensão da exigibilidade da condenação em honorários, de forma ampla, confronta-se com a limitação imposta na decisão original que concedeu a gratuidade, a qual não foi objeto de recurso específico a seu tempo.

Além disso, a análise da argumentação no viés pretendido pela recorrente, no sentido de que a decisão do Tribunal de origem teria violado os artigos 98 e 99, § 2º, do CPC, ao condená-la aos ônus sucumbenciais sem suspender a exigibilidade, bem como a controvérsia sobre quem deu causa à constrição indevida, demanda, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Isso porque, para determinar se a recorrente realmente faz jus à suspensão integral da exigibilidade da condenação em honorários, seria necessário reavaliar sua condição econômica e a prova do patrimônio e da renda, elementos que foram objeto de análise pelas instâncias ordinárias.

Da mesma forma, a conclusão do Tribunal de origem de que a recorrente deu causa à constrição indevida, afastando a aplicação da tese da "resistência" da embargada, resultou de uma interpretação das provas e circunstâncias fáticas apresentadas no processo.

Nesse contexto, é evidente que, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE

QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim,

evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos

que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões sem a apresentação de quadro analítico ou instrumento que o valha apto a clarificar os pontos de dissonância existentes entre o paradigma e o acórdão recorrido e igualmente a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Assim, também não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

*Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (REsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que *"o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ."*(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que *"a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie."* (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que *"No tocante às Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais."* (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante

enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no REsp 2.209.382 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0142696-0

Número de Origem:
10014046620238110039

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KARINA MARQUIOLI SIQUINELLI REBULI

ADVOGADOS : RAFAEL HERRERA DE OLIVEIRA - MT0183870
RAFAEL HERRERA DE OLIVEIRA - MT018387

RECORRIDO : SANDRA MARIA MENDES DA SILVA

ADVOGADOS : PAULO RICARDO GODOY AZEVEDO FERREIRA - MT0214450
GIOVANI MENDES DA SILVA - MT0266400

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KARINA MARQUIOLI SIQUINELLI REBULI

ADVOGADOS : RAFAEL HERRERA DE OLIVEIRA - MT0183870
RAFAEL HERRERA DE OLIVEIRA - MT018387

AGRAVADO : SANDRA MARIA MENDES DA SILVA

ADVOGADOS : PAULO RICARDO GODOY AZEVEDO FERREIRA - MT0214450
GIOVANI MENDES DA SILVA - MT0266400

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026